



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

Contrato nº 021.2018.35.008

Direito Administrativo. Licitação. Primeiro Aditamento de Prazo Contratual - Contrato de Locação de Imóvel. Licitante: FRANCISCO BEZERRA CAMPOS JÚNIOR. Embasamento Legal: inciso II, artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/1993. Possibilidade.

RELATÓRIO

O Município de Tucuruí, por intermédio de sua Comissão de Licitação, na pessoa de seu Presidente, submete à apreciação desta Procuradoria Jurídica o presente processo licitatório, no qual se requer análise jurídica acerca da legalidade do aditamento de prazo de instrumento contratual referente ao contrato de locação de imóvel destinado ao funcionamento do Posto de Saúde Familiar do Bairro do Getat, tendo como proprietário o Sr. FRANCISCO BEZERRA CAMPOS JÚNIOR, em virtude da solicitação de prorrogação contratual realizada pelo Secretário Municipal de Saúde.

Inicialmente, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

SÍNTESE FÁTICA

O processo chegou a esta Procuradoria Jurídica acompanhado dos seguintes documentos de maior relevância: a) Solicitação de realização do contrato de locação do imóvel em questão; b) Parecer Jurídico favorável à contratação; c) Instrumento contratual; d) Parecer do Controle Interno do Município de Tucuruí; e) Solicitação de prorrogação contratual



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA**

com a devida justificativa expedida pela Secretaria Municipal de Saúde; f) Informação sobre a disponibilidade orçamentária. Era o que cumpria relatar.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Versam os presentes autos acerca da análise da legalidade de prorrogação de contrato nº 021.2018.35.008 decorrente da Dispensa de Licitação nº 008/2018-SEMS, Processo nº 20180035, firmado entre o Município Tucuruí e FRANCISCO BEZERRA CAMPOS JÚNIOR.

Nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, também desse artigo. Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante, para estas duas exigências, determina o §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

Pois bem, nas espécies contratuais da Administração, o professor Hely Lopes Meirelles classifica o contrato de locação celebrado pelo Poder Público como contrato semipúblico, a saber: Contrato semipúblico é o firmado entre a Administração e o particular, pessoa física ou jurídica, com predominância de normas pertinentes do Direito Privado, mas com formalidades previstas para ajustes administrativos e relativa supremacia do Poder Público.

Desse modo, percebe-se que os contratos de locação, em que a Administração Pública figure como locatária, reger-se-ão pelas normas de Direito Privado, caracterizando-se não como um contrato administrativo propriamente dito, mas como um contrato da administração.

Corroborando com esse entendimento, Jessé Torres Pereira Junior: *Posicionando-se o ente público ou a entidade vinculada como locatário, predominará no respectivo contrato regime de direito privado, porém, ainda assim, certas regras administrativas terão de constar do ajuste, como, por exemplo, cláusula indicativa dos recursos orçamentários que atenderão às despesas do contrato (v. art. 62, §3º, c/c art. 55, V), uma vez que a*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA

Administração não pode contratar sem amparo no orçamento (CF/88, art. 167, III) – norma de ordem pública por excelência, inafastável pela vontade dos contraentes.)

Desse modo, fica excluído o referido art. 57, que delimita a duração dos contratos administrativos à vigência dos respectivos créditos orçamentários e limita as prorrogações de serviços contínuos em sessenta meses. Outro não é o ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro quando enumera os contratos não atingidos pelas restrições do art. 57: *E não se aplica ainda aos contratos de direito privado celebrados pela Administração, porque o artigo 62, §3º, ao determinar a aplicação, aos mesmos, das normas da Lei nº 8.666/93, fala expressamente nos artigos 55 e 58 a 61, pulando, portanto, o artigo 57, pertinente ao prazo.*

Nada obsta que o Poder Público efetue locação de imóvel com pessoa jurídica e/ou física, utilizando-se da figura da dispensa de licitação, na como dispõe o artigo 24, inciso X da Lei 8.666/93; e com fundamento no artigo 62, § 3º, inciso I, da Lei das Licitações, a restrição imposta à renovação de contratos por força do disposto no artigo 57 não é aplicável na locação de imóveis.

Quanto à possibilidade de prorrogação, tendo em vista a previsibilidade estabelecida na cláusula sexta, parágrafo único, do contrato, faz-se possível. A indagação de ser ou não um serviço contínuo é delicada; todavia, de acordo com a justificativa apresentada pelo Sr. Fábio Ulisses Soares Campelo, Secretário Municipal de Saúde, parece ser válida a prorrogação.

Conforme dispõe o § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente.

À guisa de transparência administrativa, faz-se necessária a resposta do proprietário do imóvel informando se deseja continuar com a locação, cumprindo assim o requisito legal que dispõe sobre tal anuência.

Sendo confirmada a existência de dotação orçamentária para cobertura das despesas oriundas da celebração do Termo Aditivo que se pretende firmar, conforme exigência do inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993, inexistente obstáculo para a pretensão.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

Aplica-se, pelas razões acima expostas, à presente locação, o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, sem maiores delongas e uma vez satisfeitas todas as exigências retrocomentadas, esta Procuradoria OPINA pela prorrogação do contrato e realização do Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 021.2018.35.008, **pelo prazo de 6 (seis) meses (17.07.2018 a 17.01.2019)**, por não encontrar óbices legais no procedimento. Ressalte-se que o termo aditivo deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei nº 8.666/93.

É o parecer. S. M. J., remetendo-se às considerações superiores.

Tucuruí-PA, 13 de junho de 2018.


Rui Guilherme de Almeida Amoras
Procurador Municipal
Portaria nº 643/1985-GP
Mat. 1541
OAB 5751/PA